

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2025

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RIBAMAR SILVA

Relator: Deputado DUARTE JR

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência. do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

A presente proposição tem como escopo enfrentar, de forma firme e efetiva, uma lamentável e persistente realidade social: a violência e os maus-tratos dirigidos a pessoas com deficiência. Tais condutas atentam diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, exigindo do Estado uma resposta penal proporcional à gravidade da infração e à acentuada vulnerabilidade da vítima.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa que visa alterar o § 3º do art. 136 do Código Penal para incluir a pessoa com deficiência como sujeito passivo da causa de aumento de pena no crime de maus-tratos é juridicamente relevante, socialmente oportuna e constitucionalmente adequada.

O mérito da proposta reconhece a condição de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico e social. Essa vulnerabilidade exige um tratamento jurídico penal mais protetivo e proporcional à gravidade dos danos que podem ser causados à pessoa com deficiência, especialmente em situações de maus-tratos cometidos por quem deveria zelar pela sua integridade.

A pessoa com deficiência, assim como o menor de 14 anos, pode encontrar dificuldades significativas para denunciar abusos, se defender ou buscar ajuda. Muitas vezes, ela depende integralmente de terceiros para atividades básicas da vida cotidiana, o que a torna especialmente suscetível a condutas abusivas. Tal contexto justifica plenamente a maior reprovabilidade da conduta do agressor, o que deve se refletir no agravamento da resposta penal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça esse dever de proteção integral e destaca, em diversos dispositivos, a prioridade na adoção de medidas destinadas a prevenir e punir atos que atentem contra a integridade física e moral de pessoas com deficiência.

Portanto, reconhecer formalmente a pessoa com deficiência como titular de uma proteção penal qualificada nos casos de maus-tratos é uma evolução normativa necessária, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a inclusão e a justiça social.



* C D 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.
PSB/MA

Apresentação: 13/06/2025 11:13:00.000 - CPD
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 0 5 5 8 1 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252055814500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.